



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2024.0000097407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500160-36.2022.8.26.0274, da Comarca de Catanduva, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO à Apelação interposta por -----, qualificado nos autos, mantendo, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 52112

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500160-36.2022.8.26.0274

APELANTE: -----

APELADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor SANDRO NOGUEIRA DE BARROS LEITE)

Ao relatório da r. sentença acrescento que **MARCOS**

ROBERTO BAPTISTELLO foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, nos autos de Processo Crime nº 1500160-36.2022.8.26.0274, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime aberto e, 16 dias-multa, no valor diário mínimo por infração ao art. 299, *caput*, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 2.792/2.801).

Inconformado, **MARCOS** interpôs Apelação, pleiteando, em suas Razões, a absolvição por atipicidade da conduta, tendo em vista ausência de dolo específico ou, quando não, por insuficiência probatória. (fls. 849/856).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ambas as Instâncias, através de Contrarrazões (fls. 2.833/2.836) e, Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 2.846/2.849), se manifestou pelo não acolhimento da pretensão recursal.

2

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído (fls. 2.733), não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Apelante foi condenado porque entre os anos de 2018 e 2020, em continuidade delitiva, em horários e locais diversos, inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao que consta o Apelante, despachante, prestava serviços para elaboração de recursos administrativos contra infrações de trânsito para seus clientes, no entanto, passou a transferir a pontuação de seus clientes para a sua Carteira Nacional de Habilitação, indicando-se como condutor dos veículos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O crime somente tornou-se conhecido, tendo em vista a instauração de procedimento administrativo junto ao DETRAN, quando se constatou elevado número de pontos relativos a infrações de trânsito em seu prontuário.

A materialidade do crime evidencia-se pelo ofício encaminhado pelo DETRAN (fls. 22/27) pesquisa de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 30/33), procedimento administrativo (fls. 110/2.435) e, prova oral produzida.

3

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Quanto a autoria, o Apelante, ouvido em ambas as fases da persecução penal, confessou a prática do crime, narrou que seus clientes o procuravam para fazer diversos serviços relacionados aos seus veículos e que muitos não podiam ter pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, pois não conseguiam fazer seguro. Como já estava com a sua Carteira Nacional de Habilitação prejudicada e estourada, resolveu ajudar seus clientes passando os pontos das multas para si. Narrou que como já teria que ficar cumprindo prazo pela suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação, não via problema em passar os pontos para ele. Salientou que não cobrava nada por esses serviços e que as pessoas que ajudou eram seus clientes em outras atividades que realizava como despachante. Acredita que ajudou as pessoas a trabalharem. Narrou que quando via cabimento, fazia o recurso das multas e que quando não tinha êxito, eram os clientes que pagavam o valor das multas. Que nunca chegou a avisar aos clientes que passaria os pontos relacionados a multa para a sua Carteira Nacional de Habilitação. Por fim, afirmou que apenas cobrava do cliente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando tinha êxito no recurso administrativo realizado contra a multa de trânsito (fls. 2.670/2.671 e gravação audiovisual).

Fábio César do Amaral, ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou ser cliente do Apelante. Que tinha empresa e adquiriu um veículo. Que então, chegou notificação de multa de trânsito e sendo assim contratou um despachante em Catanduva para fazer o recurso da multa, no caso o Apelante. Expôs, ainda, que quando um funcionário leva multa, ele é que é responsável por ela, tanto a pontuação, quanto o valor que deverá ser pago. Que neste caso, o funcionário que levou a multa o avisou que iria

4

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recorrer. E que foi ele que levou a documentação até o Apelante para preparar o recurso, mas não sabe dizer o que aconteceu, pois o caminhão acabou sendo vendido, e o comprador sempre que aparece alguma multa relacionado a ele, encaminha para que efetue o pagamento. Narrou ainda que nunca solicitou ao Apelante para que fizesse a transferência da pontuação, apenas para fazer o recurso administrativo. Por fim, salientou que não pagou nada ao Apelante pelo serviço (fls. 2.571/2.572 e gravação audiovisual).

Valdecir José Moi, ouvido em ambas as fases da persecução penal, narrou que era proprietário de um caminhão, mas que atualmente não o teria mais. Que recebeu notificação de multa e que sempre que acreditava que cabia algum recurso, o Apelante fazia esse serviço. Informou ainda que nunca ganhou nenhum recurso. Destacou, por fim, que não tinha conhecimento do fato de que o Apelante fazia a transferência da pontuação para sua própria Carteira Nacional de Habilitação (fls. 2.577/2.578 e gravação audiovisual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edson Roberto Cantorani, ouvido em ambas as fases da persecução penal, narrou que trabalhava com transporte de laranjas e recebeu algumas multas, procurou o serviço do Apelante, que era despachante em Catanduva e que havia sido indicado por um amigo que o informou que ele prestava serviço de elaboração de recursos de multas de trânsito. Que a primeira vez, foi até o escritório do Apelante. Salientou que o que haviam combinado era para fazer apenas o recurso administrativo da multa de trânsito, mas que jamais houve qualquer combinação para transferência de pontos para a Carteira Nacional de Habilitação do Apelante. Salientou ainda que o combinado era de pagamento do serviço apenas quando o recurso

5

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tivesse êxito, e que isso não aconteceu, pois teve que pagar o valor das multas (fls. 2.851/2.852 e gravação audiovisual).

Oswaldo Grassi Junior, ouvido em ambas as fases da persecução penal, narrou que procurou o Apelante para fazer os recursos de multa trânsito, mas que não deu certo, e ele acabou tendo que pagar as multas. Que o Apelante prestava outros serviços de despachante para ele, e que se dispôs a fazer os recursos das multas de trânsito. Frisou, por fim, não ter conhecimento sobre o fato do Apelante transferir a pontuação relacionadas as multas para a própria Carteira Nacional de Habilitação (fls. 2.590/2.591 e gravação audiovisual).

Álvaro José Mascari, ouvido em ambas as fases da persecução penal, narrou que era proprietário de caminhão e o licenciava com o Apelante. Que o Apelante também preparava os recursos administrativos referente as multas que recebia. Que assinava os papeis para o Apelante fazer os recursos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas que desconhece o fato de que o Apelante transferia os pontos para a própria Carteira Nacional de Habilitação. Por fim, ao ser indagado sobre o fato de procurar um despachando em Catanduva, e não em Itápolis, que é sua cidade, e que os despachantes de Itápolis cobram para fazer os recursos (fls. 2.606/2.607 e gravação audiovisual).

Essas são as provas produzidas nos autos.

O que se extrai do conjunto probatório é que o Apelante transferiu a pontuação referente as multas recebidas por seus clientes para a sua própria Carteira Nacional de Habilitação.

Como bem destacado pela r. sentença apelada:

6

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... No caso, a prova oral corroborou satisfatoriamente os fatos apurados em investigação administrativa e em solo policial confirmando, assim, que o acusado é despachante na presente cidade há mais de 20 anos.

Nessa condição, prestava, entre outros, serviço para elaboração de recursos administrativos contra infrações de trânsito para seus clientes, sendo relativamente conhecido por isso, pelo que foi procurado pelas testemunhas em razão de todas elas possuírem contra si multas.

A partir disso, os clientes preenchiam formulário de indicação de condutor para que os respectivos pontos da infração não fossem atribuídos à CNH do proprietário do veículo. E o acusado admitia que os pontos fossem transpassados para sua própria CNH.

O réu foi confesso nesse sentido, tornando indubitoso que tinha plena ciência de que uma falsidade seria cometida, já que sabia que a pessoa indicada não era, de fato, a condutora do veículo por ocasião da infração.

Com isso, sua vontade em alterar a verdade sobre os fatos restou caracterizada.

Os formulários de indicação do condutor, com o fim de atribuir a pontuação das infrações de trânsito tratam-se de documento público, emitido por órgão público, cuja falsificação gera, sem dúvida, violação ao bem jurídico tutelado, já que funcionários públicos receberam o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento, tendo-o como válido, e impulsionaram o respectivo procedimento para punição do suposto infrator.

Ou seja, a conduta do réu além de apta a iludir a percepção de outrem é suficiente a gerar consequências outras. Ainda, o ato de transferir pontos de infrações de trânsito de uma pessoa para outra, sabidamente e de conhecimento geral do homem médio, é uma ação irregular, até porque, mantém a habilitação do transgressor das regras de trânsito, transferindo para alguém que não causará, em tese, perigo à sociedade. ...” (fls. 2.797/2.798).

Importa frisar que “transferir” pontos relativos a uma infração de trânsito trata-se de um ato que o efetivo condutor ateste, em documento perante órgão da administração indireta (DETRAN), que foi ele - na condição de motorista - o responsável pela infração de trânsito assumindo assim a respectiva consequência: os pontos.

7

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Falsear essa declaração no formulário de “*indicação de condutor*”, como fez o Apelante, aperfeiçoa e perfaz o tipo do art. 299, do Código Penal.

Desta forma, restou evidente que o Apelante fez inserir informação falsa em documento público verdadeiro, por pelo menos cinco vezes, o que caracteriza a conduta típica prevista no art. 299, do Código Penal.

Ainda, o dolo específico está devidamente comprovado uma vez que, o Apelante ao transferir a pontuação referente a multa de seus clientes para sua própria Carteira Nacional de Habilitação o fez para alterar a verdade sobre um fato que é juridicamente relevante, a infração e respectiva consequência pelo cometimento daquela infração, qual seja, o pagamento da multa e os pontos.

Conjunto probatório consistente, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição, por quaisquer motivos por ele apresentados.

Passo a análise da dosimetria das penas em conjunto com os pleitos subsidiários.

Na primeira fase, as penas básicas de cada um dos crimes foram fixadas no mínimo legal, 01 ano de reclusão e, 10 dias-multa.

Na segunda fase, existente a atenuante da confissão espontânea sem alteração nas penas, devido ao enunciado da Súmula 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Foi reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), majorando as penas em 2/3, tendo em vista tratar-se de pelo menos 05

8

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

crimes, resultando as penas em 01 anos e 08 meses de reclusão e, 16 dias multa.

Foi fixado o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável, uma vez que o Apelante já foi beneficiado anteriormente pela prática do mesmo crime (Processo Crime nº 1500411-29.2021.8.26.0132).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por -----, qualificado nos autos, mantendo, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9